

Capí- tulos	Artigos	Nú- meros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autoriza- ções ministeriais
8.º	163.º	1		Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes ...	350 000\$00	-\$-	(b)
		2		Bens não duradouros: Consumos de secretaria	320 000\$00	-\$-	(b)
		3		Bens não duradouros: Outros bens não duradouros	120 000\$00	-\$-	(b)
		4		Bens não duradouros: Matérias-primas e subsidiárias	200 000\$00	-\$-	(b)
	164.º			Conservação e aproveitamento de bens	4 968 600\$00	-\$-	(b)
	165.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	1 920 000\$00	-\$-	(b)
		2		Despesas gerais de funcionamento: Encargos com a saúde	100 000\$00	-\$-	(b)
		3		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações ...	50 000\$00	-\$-	(b)
		4		Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos espe- ciais diversos	493 000\$00	-\$-	(b)
		5		Despesas gerais de funcionamento: Encargos não es- pecificados	500 000\$00	-\$-	(b)
	166.º			Transferências — Particulares	40 000\$00	-\$-	(b)
	166.º-A			Transferências — Empresas	15 000\$00	-\$-	(b)
	166.º-B	1		Transferências — Exterior: Estrangeiro	30 000\$00	-\$-	(b)
	167.º	2		Investimentos: Material de transporte	250 000\$00	-\$-	(b)
		3		Investimentos: Maquinaria e equipamento	1 400 000\$00	-\$-	(b)
13.º	225.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	1 398 000\$00	(b)
	226.º			Gratificações certas e permanentes	-\$-	18 000\$00	(b)
	232.º			Abono de família	-\$-	10 080\$00	(b)
Despesa extraordinária							
17.º	305.º	1	2	Investimentos: Edifícios: Delegação de saúde	-\$-	4 000 000\$00	(d)
			5	Investimentos: Edifícios: Escola Nacional de Saúde Pública	4 000 000\$00	-\$-	(d)
18.º	327.º			Compensação de encargos	-\$-	900 000\$00	(e)
	330.º			Aquisição de serviços	2 400 000\$00	-\$-	(e)
	331.º	3		Investimentos: Melhoramentos fundiários	-\$-	1 500 000\$00	(e)
22.º	478.º	1		Transferências — Sector público: Autarquias locais ...	-\$-	2 053 000\$00	(f)
	479.º			Transferências — Instituições particulares	2 053 000\$00	-\$-	(f)
25.º	510.º	1		Investimentos: Terrenos	-\$-	1 000 000\$00	(g)
		3		Investimentos: Outros edifícios	1 000 000\$00	-\$-	(g)
					30 814 280\$00	30 814 280\$00	

(a) Despacho de 9 de Abril de 1973.
(b) Despacho de 3 de Abril de 1973. Acordo prévio de S. Ex.ª o Ministro das Finanças em despacho de 12 de Abril de 1973.
(c) Despacho de 14 de Abril de 1973.
(d) Despacho de 30 de Março de 1973. Acordo prévio de S. Ex.ª o Presidente do Conselho em despacho de 18 de Abril de 1973.
(e) Despacho de 16 de Março de 1973. Acordo prévio de S. Ex.ª o Presidente do Conselho em despacho de 9 de Abril de 1973.
(f) Despacho de 24 de Abril de 1973. Acordo prévio de S. Ex.ª o Presidente do Conselho em despacho de 9 de Abril de 1973.
(g) Despacho de 3 de Abril de 1973.

No capítulo 8.º, artigo 135.º, n.º 1, a observação (21) aposta à dotação de 43 619 392\$, da separata n.º 1, é alterada para:
(21) O Fundo de Desemprego suporta a quantia de 13 535 265\$.

No capítulo 8.º, artigo 135.º, n.º 1, a observação (10) aposta à dotação de 38 874 000\$, da separata n.º 2, é alterada para:
(10) Inclui 13 535 265\$ a reembolsar pelo Fundo de Desemprego nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 48 498, de 24 de Julho de 1968, e 605/72, de 30 de Dezembro.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Maio de 1973. — O Chefe, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 257/73

de 22 de Maio

Tornando-se necessário adoptar medidas que permitam a resolução de diversos problemas, alguns deles postos ao Ministério do Ultramar pelos Governos ultramarinos:

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

I

Disposições especiais

A) Guiné

Artigo 1.º Ao clínico que preste assistência ao pessoal e respectivos familiares do Corpo de Polícia de Segurança Pública e da 7.ª Companhia Móvel é atri-

buída uma gratificação mensal a fixar pelo Governador.

Art. 2.º É elevada para a letra M do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino a categoria de chefe de secção do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

B) Angola

Art. 3.º Ao quadro administrativo, de enfermagem, de terapêutica e diagnóstico, de saúde pública e de serviço social do ultramar, anexo ao Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969, são aumentados dois lugares de assistente social e familiar para o Estado de Angola.

Art. 4.º É autorizado o Governador-Geral a abrir, observadas as formalidades legais, um crédito especial da importância de 112 621 000\$, destinado à regularização de despesas dos anos de 1971 e 1972, utilizando como contrapartida, na falta de recursos orçamentais, os saldos das contas de exercícios findos.

C) Moçambique

Art. 5.º Fica o Governador-Geral autorizado a atribuir, nos termos que forem estabelecidos, ao pessoal remunerado por conta do Fundo de Protecção da Fauna, gratificações mensais até aos seguintes limites:

Administradores e adjuntos dos parques nacionais	6 000\$00
Técnicos de formação superior, nacionais ou estrangeiros, em serviço nos parques ou reservas de caça	6 000\$00
Técnicos de outras formações	4 000\$00
Encarregados de cofre	300\$00
Membros da comissão administrativa	1 500\$00

Art. 6.º As importâncias cobradas a título de emolumentos pelo pessoal civil dos quadros de secretaria e de cabos-de-mar da Direcção dos Serviços de Marinha passam a constituir receita do cofre comum de cada um dos referidos quadros, a qual será distribuída por aquele pessoal nas condições que vierem a ser regulamentadas pelo Governo-Geral, com observância dos limites estabelecidos no artigo 21.º do Decreto n.º 49 431, de 6 de Dezembro de 1969.

Art. 7.º — 1. Ao pessoal dos Serviços de Centralização e Coordenação de Informações são atribuídas as seguintes gratificações especiais mensais:

a) Pessoal técnico de informações:

Director de serviços	4 000\$00
Subdirector	3 000\$00
Chefes de serviço	2 500\$00
Adjunto de chefe de serviço	2 000\$00
Chefes de delegação	1 500\$00

b) Pessoal de secretaria:

Chefe de repartição	2 500\$00
---------------------------	-----------

c) Pessoal técnico de transmissões:

Chefe de serviço	2 500\$00
Chefe de divisão de segurança e de transmissões	1 500\$00
Chefes de divisão de telecomunicações	1 500\$00

Chefe de divisão de manutenção de material	1 500\$00
Chefe de registo e encaminhamento de tráfego	1 000\$00
Chefe do centro de cifra	1 000\$00
Chefe do centro de produção de distribuições	1 000\$00
Chefe da central de telecomunicações	1 000\$00

d) Pessoal dos serviços gerais:

Desenhador artístico	1 500\$00
Técnico de fotografia e impressão	1 500\$00

2. Consideram-se extintas as gratificações que se encontravam atribuídas ao pessoal dos mesmos serviços.

II

Disposições comuns

Art. 8.º O disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 39/73, de 8 de Fevereiro, é aplicável aos familiares dos militares reformados dos extintos quadros do ultramar.

Art. 9.º O artigo 1.º do Decreto n.º 45 547, de 25 de Janeiro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Ficam os Governos-Gerais de Angola e de Moçambique autorizados a instituir bolsas de estudo destinadas à formação de técnicos terapeutas para os serviços de saúde e assistência.

Art. 10.º O artigo 3.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Da aplicação dada a fundos adiantados por operações de tesouraria, nos casos em que a lei preveja e autorize tais adiantamentos, prestar-se-ão contas aos Serviços Provinciais de Finanças até ao último dia do mês seguinte àquele em que tais fundos forem entregues aos respectivos gestores.

§ 1.º Poderá ser prorrogado o período até ao limite máximo de trinta dias por despacho do governador da província, ouvidos previamente os Serviços Provinciais de Finanças e de Planeamento e Integração Económica, em relação aos serviços, organismos ou entidades executores do Plano de Fomento que actuem em condições excepcionais de isolamento e dispersão, sem prejuízo, porém, do disposto no artigo 17.º do Decreto n.º 58/71, de 9 de Março.

§ 2.º O prazo fixado no corpo do artigo é reduzido de dez dias para os fundos adiantados no mês de Fevereiro de cada ano relativamente às despesas a pagar em conta do ano anterior.

§ 3.º Estas disposições são extensivas aos fundos permanentes de que trata o artigo 54.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, devendo as contas da sua aplicação ser prestadas mensalmente.

Art. 11.º — 1. Consideram-se mantidas no quadro de finanças do ultramar as categorias de director de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes criadas pelo Decreto n.º 29 161,

de 21 de Novembro de 1938, a elas correspondendo, nos termos regulados pelo Decreto n.º 125/72, de 20 de Abril, o exercício dos seguintes cargos descritos no mapa I anexo a este último decreto:

Director de 1.ª classe: directores provinciais e sub-directores provinciais;

Director de 2.ª classe: chefes de repartição provincial e adjuntos dos chefes de repartição provincial;

Director de 3.ª classe: chefes de repartição e directores distritais.

2. A manutenção das referidas categorias é extensiva aos titulares de outras funções específicas que, após a vigência do Decreto n.º 125/72, continuaram a ser exercidas por directores de finanças do ultramar.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 9 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 258/73

de 22 de Maio

Atendendo ao que representou o Governo-Geral do Estado de Moçambique;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º As habilitações do ciclo preparatório do ensino secundário ministradas no Colégio de S. João de Brito, de António Enes, e no de S. Teotónio, de Nova Freixo, bem como as do ensino liceal professadas no segundo, são consideradas oficiais enquanto não forem criados nas referidas localidades estabelecimentos de ensino oficial do ramo correspondente.

Art. 2.º Os colégios poderão funcionar como internato ou externato ou ter, cumulativamente, as duas modalidades, devendo ser estabelecidos, com acordo do Governo-Geral, os limites máximos das respectivas frequências.

Art. 3.º O ensino será ministrado com execução rigorosa dos planos, programas e demais prescrições que regularém o funcionamento daqueles cursos na província, o que, todavia, não impedirá que se ministrem aos alunos outras disciplinas, além das que comportam aqueles planos, em ordem a cursos práticos.

Art. 4.º A direcção pedagógica será exercida por um indivíduo de nacionalidade portuguesa designado

pelo prelado e cujas habilitações docentes mereçam prévia aprovação do Governo-Geral.

Art. 5.º Poderão efectuar-se nos colégios todos os exames que se realizam nos estabelecimentos oficiais do mesmo ramo de ensino.

Art. 6.º Terão igualmente validade oficial as passagens por média dos alunos dos colégios.

Art. 7.º Os júris de exames e de provas de passagem serão constituídos por professores dos colégios sob a presidência de um professor do quadro do mesmo ramo de ensino, designado pelo Governador-Geral.

Art. 8.º — 1. Os termos de exame e de passagem por média serão lavrados em livros devidamente autenticados, fornecidos para esse efeito pela Escola Preparatória anexa à Escola Industrial e Comercial de Neutel de Abreu, em Nampula, no caso do Colégio de S. João de Brito, em António Enes, e pela Escola Preparatória do Ensino Secundário anexa à Escola Industrial e Comercial do Comandante Augusto Cardoso, em Vila Cabral, e pelo Liceu do Almirante Gago Coutinho, em Nampula, no caso do Colégio de S. Teotónio, em Nova Freixo.

2. Os referidos livros de termos de exame e de passagem ficarão arrecadados nos estabelecimentos de ensino oficial acima mencionados, competindo às respectivas secretarias a passagem dos competentes diplomas e certidões.

Art. 9.º Competirá aos serviços de inspecção do ensino promover as necessárias e oportunas inspecções aos colégios.

Art. 10.º O Governador-Geral adoptará, dentro da sua competência legislativa, as providências regulamentares que julgue convenientes para a execução do presente decreto.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 9 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1973 suplementar ao orçamento publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1973.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Subsídio concedido pela Junta de Investigações do Ultramar, por força das dotações com que foi inscrita em 1973 nos orçamentos das províncias ultramarinas, nos termos do Decreto n.º 44 177, de 6 de Dezembro de 1944»

1 800 000\$00